



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Praça Sebastião Leme do Prado, 15 – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

PUBLICADO
05/12/2007
Pedro

CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PROTÓCOLO N° 696/07

DATA 03/12/07

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

LEI N° 1578 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Minas Novas, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no Município de Minas Novas, o Programa Municipal de Combate e Prevenção á Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.

Art.3º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, “*aedes aegypti*” e “*aedes albopictus*”.

Art.4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores mencionados no artigo 3º desta Lei.

Art.5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art.6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art.7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art.8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d’água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tapadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art.9º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Praça Sebastião Leme do Prado, 15 – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br /

próprios estabelecimentos, em local, de fácil visualização e adequadamente sinalizado, “containers” para recebimento das embalagens.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, às entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo terão o prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 9º desta Lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para a regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 220 UPMF – Unidade Padrão Fiscal do Município, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

Art.10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “aedes aegypti” e ao “aedes albopictus”.

Art.11 – As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I – leves, quando detectadas a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos vetores;

II – médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III – graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV – gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos.

Art.12 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação pertinente:

I – para infrações leves: 88 UPMF – Unidade Padrão Fiscal do Município;

II – para infrações médias: 175 UPMF – Unidade Padrão Fiscal do Município;

III – para infrações graves: 265 UPMF – Unidade Padrão Fiscal do Município;

IV – para infrações gravíssimas: 440 UPMF – Unidade Padrão Fiscal do Município.

§1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, ficando sujeito à imposição das penalidades do “caput”, após regular processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Praça Sebastião Leme do Prado, 15 – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br /

§2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art.13 – A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art.14 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta Lei deverá, integralmente ser depositada em conta bancária específica, cujos recursos serão destinados, exclusivamente, às ações que visem ao combate e prevenção da dengue.

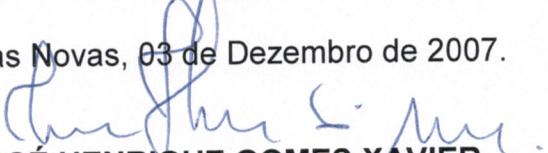
Art.15 – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18 – Revogam-se as disposições me contrário.

Minas Novas, 03 de Dezembro de 2007.


JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER

Prefeito Municipal